

## **PARECER N° , DE 2011**

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 236, de 2011 (PDC nº 2.863, de 2010, na origem), da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional da Câmara dos Deputados, que *aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Guiana para o Estabelecimento de Regime Especial Fronteiriço e de Transporte para as Localidades de Bonfim (Brasil) e de Lethem (Guiana), assinado em Bonfim-RR, em 14 de setembro de 2009.*

**RELATOR: Senador RANDOLFE RODRIGUES**

### **I – RELATÓRIO**

Em cumprimento ao disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição Federal, o Presidente da República submete à apreciação do Congresso Nacional o texto do ato internacional referido.

Esta Comissão é, assim, chamada a se pronunciar sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 236, de 2011 (PDC nº 2.863, de 2010, na origem), de autoria da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional da Câmara dos Deputados. Naquela Casa, o acordo foi aprovado pelo Plenário, em 22 de setembro de 2011, após passar também pelo crivo das Comissões de Viação e Transportes, de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania

Acompanha a proposição a Mensagem nº 209, de 5 de maio de 2010, do Poder Executivo, que encaminha o texto do tratado ao Congresso Nacional, bem como a Exposição de Motivos nº 427 (MRE/DAI/DAM IV/DIR II/AFEPA – PAIN-BRAS-GUIA), de 23 de novembro de 2009, do

Ministro de Estado das Relações Exteriores, de cujo texto extraímos a seguinte passagem:

(...) o Acordo estabelece dois regimes especiais para as localidades fronteiriças de Bonfim e Lethem: um aduaneiro, destinado a simplificar o comércio de produtos de subsistência realizado pelos cidadãos residentes nas duas localidades, e outro de transportes, cujo objetivo é regulamentar os serviços de transporte realizados exclusivamente entre as duas cidades.

O acesso de Bonfim a Lethem foi recentemente facilitado com a abertura da Ponte sobre o Rio Tacutu, na fronteira entre os dois países. A integração entre as duas cidades, portanto, tende a ser cada vez maior. Os regimes especiais estabelecidos pelo presente Acordo visam a acompanhar essa realidade, simplificando e disciplinando o consumo para fins de subsistência e a circulação de pessoas e de cargas na região.

Pelo Regime Especial Fronteiriço, mercadorias adquiridas no exterior e destinadas à subsistência das pessoas residentes nas duas cidades serão isentas de impostos de importação e exportação, bem como de registros, licenças ou autorizações, salvo os controles sanitários, fitossanitários, zoosanitários e ambientais.

Já o Regime Especial de Transporte visa a simplificar e harmonizar, exclusivamente entre as localidades de Bonfim e Lethem, a regulamentação relativa ao transporte de carga, ao transporte público coletivo de passageiros, ao transporte de passageiros de caráter ocasional em circuito fechado (fretamento) e ao transporte de táxis.

Não foram apresentadas emendas ao projeto no prazo regimental. A proposição foi a mim distribuída em 20 de outubro de 2011.

## II – ANÁLISE

O Acordo em apreço é composto de 22 artigos e um anexo. Ele está relacionado com o compromisso de ambos os governos com o desenvolvimento da região de fronteira, bem como com a melhoria das condições de vida dos habitantes locais. Nesse sentido, a construção da Ponte sobre o Rio Tacutu, na fronteira entre os dois países, é marco importante para o adensamento do relacionamento bilateral e para a vida das pessoas de ambos os países que vivem naquele espaço.

O ato internacional em apreço isenta dos impostos de importação e de exportação mercadorias para subsistência comercializadas, de modo exclusivo, nas localidades de Bonfim (Brasil) e Lethem (Guiana). O texto enquadra nas mercadorias isentas artigos de alimentação, limpeza, higiene e cosmética pessoal, peças de vestuário, calçados, livros, revistas e jornais. Ele estabelece, ainda, que as mercadorias deverão ser destinadas para o consumo pessoal e da unidade familiar, quando não revelem destinação comercial por seu tipo, volume ou quantidade.

O próprio adquirente fará o transporte dos produtos, que poderão ser submetidos à inspeção das autoridades de controle sanitário, fitossanitário, zoossanitário e ambiental.

Em relação ao regime especial de transporte, o tratado estabelece que as Partes deverão simplificar e harmonizar a regulamentação relativa aos transportes de carga, público coletivo de passageiros e de passageiros de caráter ocasional, todos de forma exclusiva entre as cidades referidas. O Anexo I, por sua vez, contém normas relativas às disposições específicas ou operativas que regulam diferentes aspectos do Capítulo II (Regime Especial de Transporte) do Acordo.

### **III – VOTO**

Por todo exposto, e por ser a proposição conveniente e oportuna aos interesses nacionais, constitucional e legal, além de versada em boa técnica legislativa, somos pela aprovação do presente Projeto de Decreto Legislativo nº 236, de 2011.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator